



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 013943/2017  
Parecer do PGM nº. 067/2017

**PARECER DO PGM Nº. 0067/2017**  
**PROCESSO Nº. 013943/2017**  
**PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**  
**REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – ARCEL ELETRICIDADES E**  
**TELECOMUNICAÇÕES LTDA – PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2017**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante ARCEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face à declaração de vencedor do certame da empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA – ME, para o Pregão Presencial n.º 017/2017, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada em replantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, forma de prestação de serviços contínuos visando a manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas no Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 003344/2017, teve sua abertura no dia 19 de setembro de 2017, às 09h30min, tendo participado do certame as empresas Guaraná Diesel Ltda – EPP, Arcel Eletricidades e Telecomunicações Ltda – EPP, Pinafo Comércio e Serviços Eireli – ME, EBS Serviços Urbanos Ltda – ME e Multiface Serviços e Produções Ltda - ME.

Após credenciamento e abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, todas as empresas licitantes foram consideradas aptas à participar da fase de lances do aludido procedimento licitatório, tendo sido



arrematante da licitação a empresa Multiface Serviços e Produções Ltda - ME - R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais). Após o encerramento da fase de lances, a Pregoeira Municipal procedeu a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas arrematantes.

Após análise da documentação de habilitação, a Pregoeira decidiu pela habilitação da empresa arrematante e, via de consequência, decidiu por declará-las vencedoras do certame.

Ainda em sessão, a recorrente manifestou seu interesse em interposição de recurso administrativo em face à declaração de vencedor, cujas razões se encontram no aludido processo.

A empresa declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo através do Processo Administrativo n.º 013985/2017.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado, acompanhado do procedimento licitatório e as contrarrazões da empresa declarada vencedora do Lote II.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto não atende às condições de conhecimento do mesmo, vez que a motivação para a manifestação de interesse é diversa das razões recursais, conforme explicitaremos.

O Art. 4º, inciso XX da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 determinou que a *conditio sine qua non* para o conhecimento do recurso é a realização de



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 013943/2017  
Parecer do PGM nº. 067/2017

motivação, de forma imediata, de qual será os motivos do recurso, conforme vemos alhures:

*“Art. 4º ...*

*...*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”*

Isto posto, em análise das razões recursais, temos que o recurso apresentado diverge da motivação posta na sessão do pregão.

Na sessão pública do pregão aqui em apreço, o recorrente motivou seu interesse recursal da seguinte forma:

*“O representante da empresa Arcel Eletricidades e Telecomunicações Ltda – EPP manifestou interesse de interpor recurso por considerar que a empresa Multiface Serviços e Produções Ltda – ME não atendeu ao item 5.4 do Edital, relativo a comprovação da vinculação do Técnico de Segurança do Trabalho com a licitante.”*

Já nas razões recursais, o recorrente não aborda a fundamentação que motivou a abertura do prazo recursal, tratando de assunto diverso, vez que o objeto do pedido é a realização de diligência para apuração do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame.

Ora, considerando que a legislação determina a motivação da intenção recursal, temos que o objeto das razões deverá estar totalmente compatível com a motivação utilizada para manifestar o interesse recursal, sob pena de caducidade do direito, conforme Art. 4º, XX da Lei 10.520/2002.

Diante do fato das razões serem incompatíveis com a fundamentação, temos que o recurso aqui em apreço não poderá ser conhecido.




**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 013943/2017  
Parecer do PGM nº. 067/2017

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo não conhecimento do presente recurso, culminando com a manutenção da decisão recorrida.

São Mateus/ES, 28 de setembro de 2017.



**THIAGO BRINGER**  
Procurador Geral do Município  
OAB/ES 17.853  
Decreto 8.895/2017